



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20.588/17

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel PB, Sr^a Rejane Maria dos Santos**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria do Socorro de Medeiros Florentino Cordeiro Nunes**, Professora de Educação Básica II, Matrícula nº 1533, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 25 anos, 09 meses e 09 dias e idade de 50 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 59/63, constatando a seguinte falha:

- a) *Ausência de Certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

Houve citação da Responsável, Sr^a Rejane Maria dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel-PB, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 84151/18 (fls. 71/74); Documento TC nº 06662/19 (fls. 94/96) e Documento TC nº 15316/20 (fls. 114/120). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica em seu último Relatório de Análise de Defesa fls. 127/128, resumido a seguir:

A Interessada informou que foi solicitado ao INSS o documento reclamado pela Auditoria, contudo o INSS não atendeu a solicitação dentro do prazo estipulado. Informou ainda que, após um longo período de espera, o INSS solicitou a ex-servidora algumas informações para que o fornecimento da Certidão requerida e que a aposentada não compareceu ao INSS para cumprir as exigências, levando, portanto, ao indeferimento da solicitação antes realizada.

A aposentada informou ao IPM que o pedido havia sido indeferido e que foi orientada a realizar nova solicitação ao INSS. Contudo, até a data da última defesa apresentada, a Gestora informou que não obteve êxito no sentido na solicitação do documento, ficando o IPM impossibilitado de cumprir a solicitação da Auditoria.

A Auditoria informou que já foram concedidas duas oportunidades para que fosse apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS da ex-servidora, restando inexitasas, seja por lapso temporal do IPM ou por inércia da aposentada junto à Autarquia Previdenciária Federal – INSS.

Sugeriu a Baixa de Resolução com determinação de prazo para a apresentação da documentação requerida.

Essa Relatoria ao consultar os documentos constantes do presente processo verificou que todo o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício em questão foi prestado pela servidora, Sr^a Maria do Socorro Medeiros Florentino Cordeiro Nunes, na Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, exercendo atividade docente de PROFESSORA exclusivamente em sala de aula.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20.588/17

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 055/2017], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do **Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel-PB**, Sr^a *Rejane Maria dos Santos*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Sr^a **Maria do Socorro de Medeiros Florentino Cordeiro Nunes**, Matrícula nº 1533, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (25 anos, 09 meses e 09 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 20.588/17

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel-PB**

Gestora Responsável: **Rejane Maria dos Santos** (Superintendente)

Patrono/Procurador: não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1519/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 20.588/17**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 055/2017**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do **Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel-PB**, *Sr^a Rejane Maria dos Santos*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Maria do Socorro de Medeiros Florentino Cordeiro Nunes**, Matrícula nº 1533, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (25 anos, 09 meses e 09 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 10:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:51



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO